



A SUA EXCELÊNCIA O PRESIDENTE DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES

N/Refª RPIL0019/2022

HORTA, 2022.03.30

**ASSUNTO: Projeto de resolução - Pronúncia, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sobre o reforço dos meios e ações de fiscalização da Subárea dos Açores da Zona Económica e Exclusiva**

A Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal, nos termos regimentais aplicáveis, vem pela presente missiva entregar à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, o Projeto de Resolução em epígrafe.

A presente iniciativa cumpre os requisitos formais dos projetos e propostas de acordo com o artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Mais se solicita que, ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a declaração da urgência e dispensa de exame em comissão da iniciativa em epígrafe, considerando a pertinência contida na exposição de motivos e a necessidade de uma ação rápida para garantir a prossecução dos seus objetivos.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado Regional

Assinado por : **NUNO ALBERTO BARATA ALMEIDA  
SOUSA**  
Num. de Identificação: 07317674  
Data: 2022.04.02 13:06:23+00'00'



Nuno Alberto Barata Almeida E Sousa

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

### **Pronúncia, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sobre o reforço dos meios e ações de fiscalização da Subárea dos Açores da Zona Económica e Exclusiva**

A Constituição da República Portuguesa determina no seu artigo 84.º que pertencem ao domínio público *“as águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos”* reservando à absoluta competência legislativa da Assembleia da República a *“definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos”*.

No artigo 227.º da Lei Fundamental, sob a epígrafe de *“Poderes das regiões autónomas”*, determina-se que *“as regiões autónomas são pessoas coletivas territoriais”* tendo poderes, *“a definir nos respetivos estatutos”*, de *“participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos”*, facto que levou a que o legislador regional, na definição do Estatuto Político-Administrativo da região Autónoma dos Açores tenha determinado, no artigo 8.º, que são direitos da Região o exercício, *“conjuntamente com o Estado de poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território regional e que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado”*.

Acrescenta o Estatuto da Região que *“os demais poderes reconhecidos ao Estado Português sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores, nos termos da lei e do direito internacional, são exercidos no quadro de uma gestão partilhada com a Região, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado”* e que *“os bens pertencentes ao património cultural subaquático situados nas águas interiores e no mar territorial que pertençam ao território regional e não tenham proprietário conhecido ou que não tenham sido recuperados pelo proprietário dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que os perdeu, abandonou ou deles se separou de qualquer modo, são propriedade da Região”*.

No artigo 53.º, o Estatuto Político-Administrativo da Região define ainda as competências legislativas próprias ao nível das políticas de pescas, mar e recursos marinhos, impondo também como competência política do Governo Regional a participação *“na definição das políticas respeitantes às águas interiores, ao mar territorial, à zona contígua, à zona económica exclusiva e à plataforma continental contíguas ao arquipélago”*.

Do ponto de vista legal, importa fazer referência, por outro lado, à Lei n.º 34/2006, de 28 de julho, designada por Lei do Mar onde se determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado Português nelas exerce, bem como os poderes exercidos em alto mar. Ora, esta legislação, no seu artigo 14.º, refere que *“o exercício da autoridade do Estado Português nas zonas marítimas sob a sua jurisdição e no alto mar, (...), compete às entidades, aos serviços e organismos que exercem o poder de autoridade marítima no quadro do Sistema de Autoridade Marítima, à Marinha e à Força Aérea, no âmbito das respetivas competências”*.

O quadro legal sobre a matéria não se esgota nas referências atrás apontadas, pelo que a determinação definida na Lei de Defesa Nacional (Lei n.º 29/82, de 11 de dezembro, com todas as demais alterações que lhe foram introduzidas) onde se lê que *“(...) de acordo com as normas de direito internacional, Portugal atua pelos meios legítimos adequados para defesa dos interesses nacionais, dentro ou fora do seu território, da zona económica exclusiva ou dos fundos marinhos contíguos e ainda do espaço aéreo sob responsabilidade nacional”*, importa, igualmente, reter.

Por fim, nota para o articulado da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, onde estão consagrados os direitos, jurisdição e deveres dos Estados na gestão, exploração, conservação e proteção costeira e das respetivas zonas económicas exclusivas.

O Mar dos Açores é um património de valor incalculável, determinante no passado, decisivo no presente e motor de alavanca indispensável ao desenvolvimento futuro, oferecendo potencialidades singulares ao nível da investigação científica, observação de espécies marinhas, mergulho e atividades marítimo-turísticas, pescas e transporte de mercadorias.

As específicas particularidades dos ecossistemas marinhos são internacionalmente conhecidas e até reconhecidas, conferindo a Portugal deveres acrescidos na sua gestão e conservação.

A fiscalização das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos aos fundos marinhos contíguos é, como atrás de comprovou, uma inalienável e irrevogável responsabilidade do Estado Português, inclusive perante a comunidade internacional, que tem sido descuidada e negligenciada, com impactos nefastos incalculáveis.

O vasto quadro legal existente sobre a definição das competências que a cada qual estão acometidas visam a conservação, gestão sustentável e valorização do Mar dos Açores, estabelecendo-se regras e responsabilidades de sustentabilidade para a atividade da pesca, setor marítimo-turístico e proteção dos ecossistemas e biodiversidade.

Todavia, a falta de meios públicos para fazer cumprir todo o manancial legislativo vigente colocam a nu as fragilidades que permitem o exercício, sem causas nem consequências, para os prevaricadores e infratores das regras definidas, perigando ferozmente contra todos os princípios subjacentes à legislação vigente e à superior necessidade de proteção dos ecossistemas, descredibilizando as entidades públicas competentes, desde as que criam as leis às que deveriam ter meios para fiscalizar a sua aplicação.

Esta falta de capacidade para exercer uma atividade fiscalizadora eficiente e eficaz, torna o Mar dos Açores numa espécie de “selva” onde a lei do mais forte impera delapidando recursos que se esgotam e que colocam em causa a pequena atividade da pesca que grassa por todos os pequenos portos de pesca desta Região.

Tão mais grave é verificar a prática ilegal de atividades em zonas protegidas ou delimitadas claramente, com o objetivo de proteger as espécies e o desenvolvimento socioeconómico da atividade piscatória regional, desvalorizando o valor do trabalho dos homens da pequena pesca e provocando incalculáveis prejuízos ecológicos.

Estas situações recorrentes geram constante e cada vez mais numerosos protestos de pescadores em todas as ilhas, considerando a delapidação de recursos que colocam em causa o normal rendimento daqueles que ainda vivem da pesca nos Açores.

Para além do empírico conhecimento da realidade, a incapaz e insuficiente capacidade de fiscalização por parte da Autoridade Marítima, da Marinha e da Força Aérea Portuguesa, até já comprovada por acórdãos judiciais de tribunais centrais e administrativos, bem como dos meios inspetivos regionais, precisam rapidamente de ser reforçados, tendo em vista a dotação dos meios humanos e técnicos necessários à profícua e eficaz fiscalização das atividades promovidas no Mar dos Açores.

Aliás, esta não é sequer uma matéria cujo conhecimento das entidades públicas regionais e nacionais represente novidade, uma vez que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, por mais do que uma vez, em Legislaturas anteriores, reiterou a sua preocupação com tal problemática exigindo, inclusivamente, o reforço dos meios para permitir o cabal cumprimento dos deveres do Estado em termos de fiscalização marítima.

Neste sentido, destaque para a aprovação unânime de iniciativas parlamentares, como a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2014/A, de 22 de abril e a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2016/A, de 30 de março.

Apesar dos bons intentos deste Parlamento, pouco ou nada se alterou nos termos das preocupações e recomendações emanadas, tendo-se vindo a verificar, sempre com a mesma falta de meios e ações de fiscalização, abusos e práticas ilegais que continuam a delapidar recursos e a atentar contra a dignidade socioeconómica da atividade da pesca em todas as ilhas, mas com particular incidência nas ilhas ditas mais pequenas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo das disposições previstas na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pronunciar-se, por iniciativa própria, quanto ao exercício das competências do Estado na fiscalização marítima da Subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva, nos seguintes termos:

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores mantém e reforça a exigência, junto do Governo da República, para que cumpra de forma escrupulosa, efetiva, eficiente e eficaz, os seus deveres de fiscalização da Subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva portuguesa, consagrando a exigência urgente do reforço dos meios aéreos e navais necessários às autoridades competentes para dar cumprimento às determinações legais adstritas à fiscalização marítima da Subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva portuguesa, particularmente recomendando que sejam reforçados os meios de vigilância nas áreas marinhas protegidas e em outras zonas ambientalmente sensíveis, visando uma correta ação política de conservação, preservação e boa gestão dos ecossistemas, da biodiversidade e dos recursos naturais dos Açores, essenciais à conservação e renovação das espécies marinhas;
2. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda ao Governo Regional que reforce os meios humanos e técnicos necessários a uma melhor e mais profícua e proveitosa atuação das entidades inspetivas regionais no setor das pescas, tendo em vista a

dissuasão de práticas ilegais e atentatórias da sustentabilidade dos stocks piscícolas e do desenvolvimento socioeconómico do setor;

3. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda aos Governos da República e da Região que criem um grupo de trabalho de análise da possibilidade de poderem ser transferidos para a tutela da Região os meios legais, financeiros e materiais necessários para que a Região reforce os seus direitos sobre matérias de fiscalização das águas interiores, ao mar territorial, à zona contígua, à zona económica exclusiva e à plataforma continental contíguas ao arquipélago;
4. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve dar conhecimento desta pronúncia ao Senhor Presidente da República, ao Senhor Presidente da Assembleia da República, ao Senhor Primeiro-Ministro, aos Ministérios com competência em matéria de Defesa Nacional e Pescas, a todos os Grupos e Representações Parlamentares com assento na Assembleia da República, aos Deputados portugueses eleito ao Parlamento Europeu, ao Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental das Nações Unidas, à Federação de Pescas dos Açores e a todas as associações representativas do setor das pescas na Região.

Horta, 30 de março de 2022

O Deputado Regional

Nuno Alberto Barata Almeida E Sousa

